



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00155/2019

**Data de autuação**  
21/03/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO DAVID DURAND

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 227/2017 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00227/2017

**Data de autuação**  
04/09/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DAVID DURAND

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA DE VEÍCULOS		
<b>Autor:</b>	99716 - RENAN SANTOS PINTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99578 - DAVID DURAND		
<b>Data da criação:</b>	31/08/2017 12:42:42	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2017 18:03:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DAVID DURAND

PROJETO DE LEI  
31/08/2017

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art. 1º.** As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

**Art. 2º.** Ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

- I - o preço do serviço, se houver;
- II - a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;
- III - o prazo de tolerância, se houver;
- IV - o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;
- V - o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;
- VI - a data e o horário do recebimento do veículo.

**Art. 3º.** O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo.

§1º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração que trata o presente artigo, que será preenchido em duas vias.

§2º. Representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, através de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

**Art. 4º.** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

**Art. 5º.** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter, visíveis ao consumidor, relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

**Art. 6º.** Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

**Art. 7º.** A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

## **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em questão, foi apresentado pelo então Deputado Estadual e Ex Ouvidor Parlamentar, Ronaldo Martins. Salienta-se que a matéria recebeu parecer **FAVORÁVEL** em toda a sua tramitação, tanto quanto a sua constitucionalidade (Procuradoria e Comissão de Constituição Redação e Justiça – CCJ) bem como o mérito da questão (Comissões temáticas).

Diante da não inclusão em pauta do Plenário, e a inquestionável importância da propositura é que rerepresentamos, para fins de que essa Casa possa novamente conhecer e debater sobre o tema.

O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos.

É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possuem Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade.

A lei tem o afã de disciplinar questões tradicionalmente conflitantes como:

- O fornecimento do devido recibo de guarda do veículo;
- A correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais;
- O fornecimento da devida nota fiscal de serviço; e
- A criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos.

A Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagraram a prerrogativa dos estados federados de legislarem de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'D. Durand', with a horizontal line through the middle of the letters.

DAVID DURAND

DEPUTADO (A)



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00039/2012

**Data de autuação**  
27/03/2012

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: RONALDO MARTINS

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	REGULA GUARDA VEÍCULOS		
<b>Autor:</b>	99099 - JOSE EULER DE OLIVEIRA BARBOSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2012 16:49:07	<b>Data da assinatura:</b>	23/03/2012 21:43:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

AUTOR: RONALDO MARTINS

PROJETO DE LEI  
23/03/2012

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

Art. 2º. Ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

I - o preço do serviço, se houver;

II - a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III - o prazo de tolerância, se houver;

IV - o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

V - o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

VI - a data e o horário do recebimento do veículo.

Art. 3º. O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo.

§1º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração que trata o presente artigo, que será preenchido em duas vias.

§2º. Representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, através de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

Art. 4º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Art. 5º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter, visíveis ao consumidor, relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

Art. 6º. Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 7º. A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

## JUSTIFICATIVA

### DO MÉRITO DA MATÉRIA

O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos.

É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possui Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade.

A lei tem o afã de disciplinar questões tradicionalmente conflitantes como:

- O fornecimento do devido recibo de guarda do veículo;
- A correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais;
- O fornecimento da devida nota fiscal de serviço; e
- A criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos.

### DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

A Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagraram a prerrogativa dos estados federados de legislar de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE 28/03/2012		
<b>Autor:</b>	99082 - JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	99082 - JOSE ALBUQUERQUE		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2012 09:53:14	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2012 09:53:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DESPACHO  
28/03/2012

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 28/03/2012  
**DESPACHO**

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em:     /     /
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- Encaminhe-se AP Autor da Proposição

JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2012 11:37:34	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2012 11:37:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
28/03/2012

**PROJETO DE LEI Nº 39/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS**

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 39/12 DESPACHO AO COORDENADOR		
<b>Autor:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2012 12:03:41	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2012 12:03:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO  
28/03/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO

SECRETÁRIA EXECUTIVA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P LEI 39/2012 - DESPACHO À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	28/03/2012 16:35:15	<b>Data da assinatura:</b>	28/03/2012 16:35:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
28/03/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 39/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	30/03/2012 12:35:26	<b>Data da assinatura:</b>	30/03/2012 12:35:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
30/03/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Felipe Albuquerque Cavalcante, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER DA PROCURADORIA - PL 39 DE 2012		
<b>Autor:</b>	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2012 11:21:42	<b>Data da assinatura:</b>	02/05/2012 14:07:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
02/05/2012

## PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE LEI N.º 39 DE 27.03.2012**

**AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS**

**ASSUNTO: REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 39/2012. DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. ART. 24, INCISO XIII, DA CF/88. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPLEMENTAÇÃO PELOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE. **PARECER FAVORÁVEL.**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 39/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, que “DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E

GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA”.

-

## II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa regulamentar os serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado do Ceará.

Em verdade, o aumento do número de carros nas grandes metrópoles e a velocidade que a contemporaneidade impõe às relações interpessoais faz crescer os serviços de manobra e guarda de veículos, onde empresas especializadas ficam responsáveis por conduzir os automóveis até um local adequado de forma a guarda-lo incólume até que seja solicitado.

Nesse diapasão, a Constituição Federal elenca a competência legislativa para a matéria, nesses termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Como ensina José Afonso da Silva, a competência “suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que **desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas**” (In SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 479).

No âmbito desta competência concorrente, a União editou a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prevendo o que adiante se segue, textualmente:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São **direitos básicos do consumidor**:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI - a efetiva **prevenção e reparação de danos** patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a **dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**.

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

Vê-se, claramente, que estamos diante de uma pretensão que visa disciplinar uma relação jurídica de consumo, onde encontramos o consumidor e o fornecedor transacionando serviços. No caso

em análise, o consumidor é aquele que se utiliza, como destinatário final e de forma remunerada (mesmo que indiretamente), das atividades e serviços de manobra e guarda de veículos cuja prestação é acometida a uma empresa especializada.

Da análise na norma, é possível notar que não há previsão expressa regulamentando os serviços pretendidos. Assim, nada impede que os Estados-membros, no exercício de sua competência suplementar, desdobrem as normas gerais editadas pela União na lei consumerista.

Os Estados devem, então, respeitar o conteúdo dos princípios e normas gerais disciplinados no Código de Defesa do Consumidor, não havendo óbice para que possam suprir a ausência ou omissão na forma de leis específicas.

**Não por outro motivo, o projeto de lei concede maior densidade normativa aos preceitos gerais, notadamente ao disciplinar o direito à informação dos consumidores (elementos dos comprovantes de entrega de veículo, necessidade de fornecimento nota fiscal e relógio para controle de horário) e resguardar o direito à integral reparação de danos (declaração de objeto de valor para eventual comprovação do prejuízo sofrido e vedação de afixação de placas indicativas que eximam a empresa de qualquer responsabilidade).**

De fato, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta das características e preço, além da efetiva prevenção e integral reparação de danos patrimoniais e morais (ex-vi do art. 6º do CDC).

Diante disso é possível vislumbrar que a proposta em análise é louvável e merecedora de aplausos, visando a plena efetividade dos preceitos constitucionais que asseguram o direito dos consumidores, tarefa precípua dos órgãos legisladores, ressaltando a **competência legislativa do Estado do Ceará para tratar da matéria (art. 24, VIII e XII, da CF/88), suplementando devidamente as normas gerais consumeristas.**

De outro modo, a proposição não trata de organização administrativa ou impõe determinações extraordinárias aos órgãos da Administração, não trazendo nenhum encargo financeiro para o Poder Público. **Assim sendo, é cristalina a competência do parlamentar para inaugurar o processo legislativo da matéria na forma de projeto de lei, como determina o art. 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, pois de iniciativa concorrente entre os legitimados.**

Por fim, é importante observar que em diversos outros estados da federação já foram aprovadas normas correlatas. Somente para ilustrar, no Estado de **São Paulo**, o Dep. André Soares foi o autor da Lei nº 13.872/09, que “Dispõe sobre normas de proteção e segurança dos consumidores nos estacionamentos públicos e privados diante dos fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral”. No Estado do **Rio de Janeiro**, foi editada a Lei nº 5.943/11, de autoria do Dep. Chiquinho da Mangueira, que “ESTABELECE NORMAS PARA O EXERCÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS, TAMBÉM CONHECIDO COMO "VALET

SERVICE", NO ÂMBITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Já na **Paraíba**, o Dep. Raniery Paulino propôs projeto que se transformou na Lei nº 9.667/12, que "Dispõe sobre o serviço de guarda de veículos por estabelecimentos comerciais e dá outras providências".

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ronaldo Martins**, por encontrar-se por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer, que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 39/2012 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2012 15:46:00	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2012 15:46:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
07/05/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	P LEI 39/2012 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2012 14:33:02	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2012 14:33:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
10/05/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2012 16:15:43	<b>Data da assinatura:</b>	14/05/2012 16:22:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
14/05/2012

O projeto aqui analisado, de proposição do Deputado Ronaldo Martins, objetiva regulamentar um serviço que está em constante crescimento em nosso Estado, mas que possuem muitos estabelecimentos funcionando de maneira abusiva, de modo que o consumidor fica desprotegido.

No Estado do Ceará ainda não existe nenhuma forma de regulamentação deste serviço, o que fragiliza a relação do consumidor para com o o fornecedor destes serviços, tornando dentro desta relação, o consumidor ainda mais vulnerável, pois não há lei que regulamente o serviço oferecido, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como a Câmara Legislativa do Distrito Federal assumindo sua competência legislativa estadual, já se posicionaram anteriormente no sentido de regulamentar este serviço para o bem da coletividade usuária do serviço, do fornecedor, que terá parâmetro para oferecer seu serviço e terá garantidas normas que velam, dentre outras coisas, pela igualdade dos serviços prestados, e também do Poder Público que terá parâmetros para autorizar o funcionamentos e penalizar as possíveis irregularidades destes.

Deste modo, com o apoio do aparato constitucional Federal e Local, e também em consonância o parecer da Procuradoria desta Casa, a proposição **NÃO SE ENCONTRA PREJUDICADA** por nenhum vício ou inconstitucionalidade.

#### REFERÊNCIAS:

<http://vdoc.al.ce.gov.br/vdoc/ajax/ajaxProtocoloDocumentosVirtuais.jsp?comando=retornarDocumentosProcesso>

Unificado&codigoProcesso=92&metadadoNumeroDocumento

=true&metadadoTipoDocumento=true&metadadoDescricaoDocumento=true&metadadoAutorDocumento

=true&metadadoAssinadorDocumento=true&metadadoDataCriacaoDocumento=true&metadadoData

AssinaturaDocumento=true&metadadoClassificacaoPCTTDocumento=false&metadadoAtividadePCTT

Documento=false

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ZH6ijrC-ELEJ:www.cl.df.gov.br/Legislacao/buscar>

[Lei-8823!buscarLei.action;jsessionid%3D023115AEBD59095250DFAB4EFAA3702C](#)

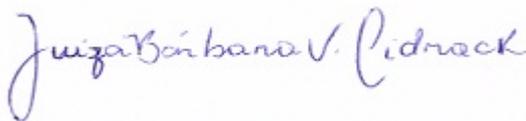
DISP%C3%95E SOBRE NORMAS

DE PROTE%C3%87%C3%83O AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE

SERVI%C3%87OS DE MANOBRA E GUARDA DE VE%C3%8DCULOS EM

ESTACIONAMENTOS P%C3%9ABLICOS E PRIVADOS NO ESTADO, NA FORMA

QUE INDICA.&hl=pt-BR&gl=br



LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99132 - ENDERSON FELIPE RODRIGUES ANDRADE		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/05/2012 16:49:14	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2012 16:31:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO

15/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado (a) Carlomano Marques**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as quartas feiras às 15:00 hs no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO RONALDO MARTINS		
<b>Autor:</b>	99050 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99050 - CARLOMANO MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2012 08:18:43	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2012 08:18:58



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

PARECER  
17/05/2012

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 00039/2012**

**“ DISPÕE SOBRE NORMAS DE  
PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES  
QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE  
MANOBRA E GUARDA DE  
VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS  
PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO  
DO CEARÁ, NA FORMA QUE  
INDICA.”**

**Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques**

## **I – RELATÓRIO**

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “ **DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.** ”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 27.03.2012, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela tramitação da espécie normativa submetida ao crivo desta Casa Legislativa.

Cumpro – me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, a proposição legislativa em baila é das mais salutares, na medida em que versa acerca da prevenção e proteção aos consumidores e donos de veículos de uma forma geral, que estacionem seus automóveis em ambientes públicos ou privados, no âmbito do Estado do Ceará, através de medidas assecuratórias de que aquele estabelecimento encontra-se credenciado e qualificado à prestação do serviço de guarda de veículos, o que não deixa de ser uma relação de consumo na sua essência.

Contudo, meu mister no ofício de Relator que ora exerço é o de analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei em discussão e disso não há como afastar-me.

De início, a matéria é de competência concorrente e suplementar do Estado do Ceará, consoante o disposto no art. 24, V, de nossa Constituição Federal, a qual versa acerca da produção e relações de consumo.

É certo que já existe Lei Federal que trata especificamente das relações de consumo, seja, a Lei nº 8.078/90 ( Código de Defesa do Consumidor), mas nada impede que sejam editadas pelos Estados Leis que com ele ( Lei Federal) não conflitam, como é o caso do Projeto ora ofertado pelo ilustre Parlamentar que têm como objetivo dar um *plus* a mais visando a proteção e segurança dos direitos dos consumidores. Nesse sentido não deixa margem à interpretações divergentes o disposto nos §§ 2º e 4º, do artigo constitucional acima citado, vez que versam acerca da competência suplementar dos Estados e da sua legitimidade para elaborarem normas que guardem conflitos com Leis Federais já existentes ou supervenientes.

Vale ainda ressaltar, que a Lei Federal nº 8.078/90 traça normas gerais, não impedindo os Estados, bem como o Distrito Federal de legislarem a respeito das matérias ali elencadas, desde que não guardem conflitos.

Logo, sem mais delongas, a competência para legislar sobre o tema, nos moldes em fora proposto pelo insigne Parlamentar subscrevente é absolutamente legal e guarda o crivo da Constituição Federal, bem como de nossa Constituição Estadual, não havendo, portanto, qualquer empecílio para a sua regular tramitação perante esta Casa de Leis.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Ronaldo Martins é constitucional e legal, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria, bem como regimental.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do  
Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 00039/2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlotmano Marques', written in a cursive style.

CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2012 15:42:08	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2012 15:42:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/05/2012

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO PL Nº 39/12 DE AUTORIA DO DEP RONALDO MARTINS, EM ANÁLISE NA CDC		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2012 12:02:52	<b>Data da assinatura:</b>	29/05/2012 12:05:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO  
29/05/2012

## **ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO**

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 39/2012 de autoria do Deputado Ronaldo Martins – “DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

### **1. INTRODUÇÃO**

O objetivo desta propositura é disciplinar serviços pertinentes na seara de guarda-veículos que faz da relação comercial a todos os consumidores.

O presente projeto busca salvaguardar direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço a ser contratado (contrato de adesão).

### **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **Prequestionamento**

Não iremos tratar do ordenamento jurídico e sua admissibilidade, embora, entendemos ser a matéria prequestionada e eivada de vício constitucional por tratar de interesse local de competência Privativa do Município. Oportuno, salientar, que neste azo, não

nos cabe mais dissecar sua positividade ou não, por conhecer competência anterior de juízo, porém, somos dissonantes a análise percuciente feito pela Procuradoria e/ou Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa.

**Corte Especial: leis estaduais não podem tratar de condições de atendimento em agências bancárias** A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou inconstitucionais quatro leis do estado do Rio de Janeiro que disciplinam condições de prestação de serviço bancário dentro do espaço físico das agências. A decisão, por maioria de votos, deu-se na análise de uma arguição de **inconstitucionalidade** em recurso movido pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e vale para o caso julgado. **O relator, ministro Benedito Gonçalves, considerou que as matérias tratadas nas leis estaduais dizem respeito ao funcionamento interno das agências bancárias e, por conseguinte, às atividades-meio dessas instituições** . Assim, **Benedito Gonçalves entende que as questões têm evidente interesse local, cuja competência legislativa é do município, por força do disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, e não do estado**, ao qual é vedado implicitamente normatizar matérias expressamente afetas a outros entes públicos pelo texto constitucional. A conclusão da Corte Especial é que o estado do Rio de Janeiro não tinha competência para legislar sobre atendimento ao público no interior de agências bancárias, o que, por se tratar de questão vinculada a interesse local, compete ao município. Acompanharam o relator os ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, Felix Fischer, Gilson Dipp, Casto Meira, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura. Votaram de forma divergente, rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, os ministros Luis Felipe Salomão, João Otávio de Noronha e Laurita Vaz. Resolvida a questão constitucional, o recurso em mandado de segurança da Febraban – que contesta autuações lavradas contra seus associados com base nas leis estaduais analisadas e em leis municipais de Barra Mansa e Nova Iguaçu, ambos no Rio – ainda será julgado pela Primeira Turma do STJ. “A competência suplementar do município deve ter como requisito interesse local. Lei que igualmente vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial ao estabelecer meios de pagamento, isto é, distinção de relações obrigacionais entre estabelecimentos comerciais e consumidores. Na lavra do parecer do Ministério Público estadual estou julgando procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.038”, afirmou o relator em seu voto. Ele foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais desembargadores do Órgão Especial. A aplicação de normas municipais

na consolidação da defesa do consumidor Bruno Burgarelli Albergaria  
Kneipp

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Lei Consumidora) contempla em seu artigo 6º onde trata da informação como direito básico do consumidor: “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (artigo 6º). Além disso, as informações são um elemento a mais para garantir que as vistorias e manutenções sejam feitas no tempo certo.

Conforme estabelece o Art. 30º do Código de Defesa do Consumidor, diz *in verbis*:

Artigo 30 - Toda informação ou publicidade, suficiente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

A tendência atual é de examinar a “qualidade” da vontade manifestada pelo contratante mais fraco, mais do que a sua simples manifestação: somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada, legítima, isto é, temo o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor.

Destarte, que existem projetos análogos ao Projeto de Lei nº 39/12 (já citados em fls. do parecer pela Procuradoria dessa Casa), porém, não sabemos a extensão da validade e eficiência dos mesmos quanto a sua eficácia jurídica.

O Projeto de Lei pretendido pelo autor traz a luz do costume, cuidado que se for materializado pelo Estado, poderá dar melhor transparência ao atendimento do serviço prestado.

O projeto de natureza legislativa que disciplina uma prestação de serviços de natureza adesiva contratual

Aprendemos que uma lei quando omissa ou não, cabe ao parlamentar utilizar-se dos meios que tem a mão para falar a vontade do Povo. Quanto maior for à informação, mais segurança para o consumidor, melhor será o sistema de defesa das relações de consumo.

Dadas as definições acima, o assunto tratado pelo Projeto de Lei que disciplina a norma exponencial e tipifica sua sanção existente pelo códex Consumidor. Somos pela nossa humilde análise amplamente favorável ao Projeto de Lei nº 39/12, quanto ao trâmite nessa Comissão, por se tratar de matéria Consumista, porém, com ressalva de juízo próprio quanto sua Constitucionalidade, de onde se esvai a nossa competência dantes prequestionada.

SMJ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. P. Madeira Barros', with a long horizontal stroke extending to the right.

JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	29/05/2012 12:08:07	<b>Data da assinatura:</b>	30/05/2012 09:25:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO

30/05/2012

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

**Deputado HEITOR FÉRRER**

Membro da Comissão de Defesa Consumidor

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) concedendo-lhe, o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue **Estudo Técnico** realizado pela assessoria da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do seu parecer. Não obstante, o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo o referido Projeto seja relatado, encaminhá-lo à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as terça-feira às 8h, no Complexo das Comissões Técnicas e sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Certos de sua atenção, agradecemos antecipadamente.

FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL 0039/2012		
Autor:	99058 - HEITOR FÉRRER		
Usuário assinator:	99058 - HEITOR FÉRRER		
Data da criação:	04/06/2012 10:06:37	Data da assinatura:	04/06/2012 10:07:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER  
04/06/2012

**PARECER Nº ...../2012**

**PROJETO DE LEI Nº 0039/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

O ilustre deputado Ronaldo Martins apresenta Projeto de Lei nº 39/12, que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que indica.

A tramitação obteve pareceres favoráveis pelas respectivas comissões e pela Procuradoria desta Casa, uma vez que a proposta se adequa as exigências do processo legislativo sem vício.

Do exposto, opino **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 39/12.

Fortaleza, 04 de junho de 2012.

HEITOR FÉRRER

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99128 - VERA LÚCIA MONTEIRO A. DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99355 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2012 09:52:59	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2012 12:59:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Nº 39/12 - "Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que indica".

**AUTOR:** Deputado Ronaldo Martins

**RELATOR:** Deputado Heitor Férrer

**PARECER:** Favorável

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do Relator

LULA MORAIS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO DE LEI Nº 039/2012		
<b>Autor:</b>	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
<b>Usuário assinator:</b>	99180 - MARCELO MARTINS AZEVEDO		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2012 10:35:50	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2012 14:01:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
08/08/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-01</b>
<b>FORMULÁRIO DE ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	19/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI / PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 039/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTABELECEMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

**I – INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem como objeto subsidiar o Deputado Osmar Baquit designado relator do Projeto de Lei Nº 039/2012, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, na Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano.

Conforme art. 96 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões Temáticas descritas abaixo, visando à análise do mérito da matéria.

Inicialmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer foi favorável quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais, coerente com o Parecer Jurídico já proferido pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

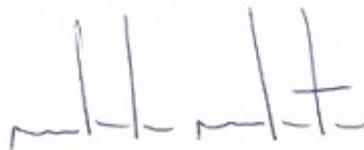
O Projeto de Indicação sob análise tem como objetivo regular as “*normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados*”.

Em linhas gerais, torna menos complicada a vida dos consumidores, resguardando, desta maneira, prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Federal N° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Porém, uma das regras mais importante que o projeto introduz é a *proibição de fixação de placas indicativas que designem não ser de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos*. Não tolerando a existência de cláusulas abusivas que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

## III – CONCLUSÃO

Assim, tendo em conta a atualidade do tema, o Projeto de Lei N° 039/2012, de autoria do Deputado Ronaldo Martins é oportuno e tem valor social considerável. E como não padece de qualquer eiva de inconstitucionalidade e guarda coerência com os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa, plenamente justificada sua tramitação.



MARCELO MARTINS AZEVEDO

SECRETÁRIO (A)



RENATO MATOS DE ARAUJO

ESTAGIÁRIO (A) / COLABORADOR (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº039/2012		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	08/08/2012 11:18:36	<b>Data da assinatura:</b>	08/08/2012 14:17:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
08/08/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-01</b>
<b>MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	18/06/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Excelentíssimo Senhor

**Deputado Osmar Baquit**

Membro da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, I).

Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão, a fim de contribuir na elaboração do parecer. Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a referida matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **terças-feiras**, às **14h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2012 14:17:38	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2012 14:18:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
08/11/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC- 021-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano - CVTDU

A Sua Excelência o Senhor Deputado Mário Hélio

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **terça-feira**, às **14h.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Ferrer', with a long horizontal flourish extending to the right.

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0039/2012		
<b>Autor:</b>	99069 - MÁRIO HÉLIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99069 - MÁRIO HÉLIO		
<b>Data da criação:</b>	06/12/2012 10:43:44	<b>Data da assinatura:</b>	06/12/2012 10:44:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MÁRIO HÉLIO

PARECER  
06/12/2012

SOMOS DE **PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO DE LEI Nº 0039/2012 DE AUTORIA DO DEPUTADO RONALDO MARTINS, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

MÁRIO HÉLIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº39/2012		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2012 15:17:23	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2012 15:17:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
11/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº39/2012</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO MÁRIO HÉLIO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: PARCER FAVORÁVEL DO RELATOR - APROVADO**

HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DEP. SÉRGIO AGUIAR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2012 17:19:10	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2012 17:20:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
11/12/2012

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar,

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária **quarta-feira, às 15h 30min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99208 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99208 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	30/01/2013 11:20:40	<b>Data da assinatura:</b>	31/01/2013 18:07:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER  
31/01/2013

### Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

**DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

### **PROJETO DE LEI Nº 39/2012**

#### **I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)**

Trata-se Projeto de Lei proposto pelo Deputado Ronaldo Martins, que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e quadra de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que indica.

Na justificativa do projeto, o mencionado autor destaca: *“O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos”*.

*Salienta ainda que: “É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possui Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade”.*

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 23 de Maio de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Carlomano Marques (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 11 de Dezembro de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete memorando do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa.**

É a síntese necessária.

## **II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)**

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Não podemos deixar de reconhecer o relevante interesse público do projeto que nos é apresentado, pois sem sombra de dúvida disciplinar serviços pertinentes na seara de guarda-veículos que faz da relação comercial a todos os consumidores, salvaguardará direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço a ser contratado.

Desta forma, é imperioso destacar que uma das regras mais importante que o projeto introduz é a proibição de fixação de placas indicativas que designem não ser de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos. Não tolerando a existência de cláusulas abusivas que exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para a Sociedade Cearense.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO AO PL Nº 39/2012		
<b>Autor:</b>	99141 - VANIA MARIA VIANA LEITE		
<b>Usuário assinator:</b>	99356 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2013 09:41:18	<b>Data da assinatura:</b>	27/02/2013 17:39:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/02/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei nº 39/2012	
<b>AUTORIA:</b> Deputado Ronaldo Martins	
<b>RELATOR(A):</b> Deputado Sérgio Aguiar	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator.

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO - COFT		
<b>Autor:</b>	99219 - LUCIA VANDA DIAS ALCÂNTARA GALENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99457 - MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2013 12:04:43	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2013 13:20:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS)  
28/02/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 39/2012</b>
<b>AUTORIA:</b> Deputado Ronaldo Martins
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre Normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que indica.

#### I – Introdução

O projeto de lei nº 39/2012 de autoria do deputado Ronaldo Martins propõe regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos.

A propositura tem como objetivo de reiterar a responsabilidade do estabelecimento sobre danos ao veículo e furto de objetos enquanto ele estiver no local.

#### II – Fundamentação

No Estado de São Paulo foi sancionada a Lei Estadual nº 13.872, em 15 de dezembro de 2009, regulamentou normas que versam acerca da proteção e segurança dos consumidores quando se utilizarem de estacionamentos públicos e privados ou serviços de manobra e guarda de veículos em geral.

A exemplo de São Paulo, o Distrito Federal também sancionou uma lei que trata do mesmo assunto, a Lei Estadual nº 4.680, de 24 de novembro de 2011. Essas Leis citadas se assemelham bastante com a proposta do projeto de lei em estudo, demonstrando a importância de legislar sobre a matéria.

Hoje esses estacionamentos entregam aos proprietários dos carros apenas um tíquete que não traz muitas informações necessárias para a segurança do consumidor. Com o advento desse projeto de lei, o consumidor terá uma maior segurança, pois ele obriga aos estabelecimentos a fornecer um recibo de

guarda do veículo com a correta identificação do estabelecimento, como também a criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais e a nota fiscal do serviço consumido.

### III – Conclusão

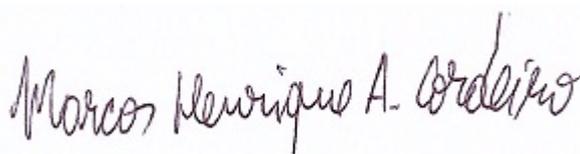
Concluimos que o presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular apenas a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos. Sendo assim não há nenhum impedimento legal ao Estado sobre essa relação de consumo, pois a Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagram a prerrogativa dos estados federados de legislarem de maneira concorrente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Com relação ao Orçamento Público do Estado, esse projeto de lei em análise não irá gerar ônus ao Governo, pois apenas cria normas preventivas aos consumidores com relação aos serviços já citados anteriormente.

### IV – Referências Bibliográficas

[http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=75&subsecao=0&con\\_id=5691](http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=75&subsecao=0&con_id=5691)

Fortaleza, 18 de agosto de 2012.



MARCOS HENRIQUE ALMEIDA CORDEIRO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99354 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2013 13:23:03	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2013 13:23:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
28/02/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Osmar Baquit

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira, às 16h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 39/2012		
<b>Autor:</b>	99071 - OSMAR BAQUIT		
<b>Usuário assinator:</b>	99071 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2013 16:59:15	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2013 16:59:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER  
11/03/2013

**O Projeto de Lei de Nº 39/2012, de autoria do Deputado Ronaldo Martins**, que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do ceará, na forma que indica.

O Projeto em epígrafe foi analisado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, e recebeu parecer favorável. Em conformidade com o parecer da Procuradoria, somos **favoráveis** ao Projeto de Lei nº 0039/2012 de autoria do nobre Deputado

OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99332 - OSMAR BAQUIT		
<b>Data da criação:</b>	12/03/2013 10:55:45	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2013 15:38:23



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/03/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI 39/2012</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - AUDIC MOTA.		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2017 10:12:04	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2017 15:09:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
05/09/2017

LIDO NA 108ª (CENTÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE SETEMBRO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO



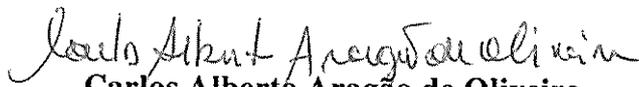
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins que, o Excelentíssimo Senhor Deputado David Durand apresentou no dia 31/08/17, via sistema virtual de proposições, o *Projeto de Lei n.º 227/2017*, que Dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estabelecimentos públicos e privados no estado do Ceará, posteriormente, o Deputado Leonardo Pinheiro apresentou em 11/09/17, também por via do sistema virtual de proposições, o Projeto de Lei n.º 233/17, que Dispõe sobre o serviço de manobra e guarda de veículos por estabelecimento comerciais e em eventos .

Desta forma, declaro que o Projeto de Lei n.º 233/17, de autoria do Deputado Leonardo Pinheiro, deverá ser anexada ao Projeto de Lei n.º 227/17 de autoria do Deputado David Durand, e será ser anexado ao mesmo, em conformidade ao art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que versa sobre matérias correlatas ou idênticas.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto Aragão de Oliveira**  
*Diretor do Departamento Legislativo*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	18/09/2017 11:43:09	<b>Data da assinatura:</b>	18/09/2017 11:44:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
18/09/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° . 227/2017**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

**AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 227/2017 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	19/09/2017 10:45:11	<b>Data da assinatura:</b>	19/09/2017 10:46:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
19/09/2017

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI N. 227/2017		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2017 16:04:15	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2017 12:01:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
09/10/2017

PROJETO DE LEI Nº 227/2017

AUTORIA: DEPUTADO DAVID DURAND

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA

#### *PREÂMBULO.*

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

#### *DO PROJETO.*

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

Art. 2º. Ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

I - o preço do serviço, se houver;

II - a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III - o prazo de tolerância, se houver;

IV - o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

V - o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

VI - a data e o horário do recebimento do veículo.

Art. 3º. O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo.

§1º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração que trata o presente artigo, que será preenchido em duas vias.

§2º. Representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, através de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

Art. 4º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Art. 5º. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter, visíveis ao consumidor, relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

Art. 6º. Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 7º. A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor do presente Projeto.

*DA JUSTIFICATIVA.*

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

O projeto de lei em questão, foi apresentado pelo então Deputado Estadual e Ex Ouvidor Parlamentar, Ronaldo Martins. Salienta-se que a matéria recebeu parecer FAVORÁVEL em toda a sua tramitação, tanto quanto a sua constitucionalidade (Procuradoria e Comissão de Constituição Redação e Justiça – CCJ) bem como o mérito da questão (Comissões temáticas).

Diante da não inclusão em pauta do Plenário, e a inquestionável importância da propositura é que reapresentamos, para fins de que essa Casa possa novamente conhecer e debater sobre o tema.

O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos.

É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possuem Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade.

A lei tem o afã de disciplinar questões tradicionalmente conflitantes como:

O fornecimento do devido recibo de guarda do veículo;

A correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais;

O fornecimento da devida nota fiscal de serviço; e

A criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos.

A Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagraram a prerrogativa dos estados federados de legislarem de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

#### *ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.*

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente (citada no art. 24) e a competência exclusiva (referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º). Dessa forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva[1], *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

#### *DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.*

14. Como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

15. Destarte, em relação ao tema objeto da presente proposição, a competência legislativa, como se demonstrará adiante, é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

**16. Isso por que ao dispor sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos, a propositura versa sobre tema afeto a consumidor, e, nos termos do artigo adiante relacionado, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor, consoante se constata abaixo:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

17. Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo, no que tange à reportada competência concorrente da União, os Estados e Distrito Federal para legislar em torno das matérias supra ventiladas, as disposições adiante grafadas, extraídas, respectivamente, da Carta Magna da República (§§ 1º à 4º do art. 24) e da Carta Constitucional do Estado do Ceará (§§ 1º à 3º do art. 16):

Art. 24. (...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 16. (...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

18. Imperioso sublinhar, então, que **no âmbito da legislação concorrente cabe à União tratar sobre normas gerais, e aos Estados dispor de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais**. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[2], *in litteris*:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados- membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

19. Nas palavras de Raul Machado Horta[3], *in verbis*:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de

convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recaí sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

20. Assim sendo, a União, visando uniformizar em todo o território nacional as normas referentes ao assunto, editou a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ***Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências***. À título ilustrativo, oportuno frisar que **o aludido diploma legal, sem prejuízo de outras medidas, firmou que:**

**Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

**Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.**

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

**V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifos inexistentes no original)**

21. Diante do teor dos artigos supramencionados, verifica-se que **as disposições da presente propositura vislumbram complementar as reportadas regras gerais (para os consumidores e fornecedores desse tipo de serviço), de forma a suplementá-las, adequando-as à realidade local.**

22. Como se sabe, consoante frisado acima, é bem verdade que, existindo Lei Federal de normas gerais (CF, art. 24, § 1º), poderão os Estados, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (CF, art. 24, § 2º).

23. Dessa forma, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado legisle suplementarmente sobre o assunto, adequando-o à realidade local.

#### *DA INICIATIVA DE LEIS, DO PROJETO DE LEI E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.*

24. A princípio, cumpre observar que no âmbito estadual a iniciativa de Leis encontra guarida no art. 61 da Constituição Federal, assim como no art. 60, inciso I, da nossa Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais;

II- Ao Governador do Estado.

25. Por outro lado, acentua-se que a competência ora exposta é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo da Carta Magna Estadual.

26. A Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, de modo que a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

27. Feitos estes aportes, tem-se, nesse interregno, que **o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado**, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Vejamos:

Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado

as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

28. De igual modo, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo**, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

29. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

30. Analisando o teor dos arts. deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

31. Outrossim, **não se verifica que a execução das condutas ora prescritas enseja despesas**, não maculando a vedação conferida pela Constituição Estadual, como se lê adiante:

Art. 60. (...)

§1º. Não será admitido aumento de despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

32. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

33. Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

34. Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

## DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICABILIDADE.

35. A presente propositura fora apresentada anteriormente, via Projeto de Lei nº 39/2012, tendo tramitado nesta Casa Legislativa, que, por intermédio da Procuradoria, Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissões Temáticas se manifestou favoravelmente quanto a sua constitucionalidade – na mesma esteira de entendimento do presente Parecer, portanto.

36. Àquela ocasião, no entanto, a proposição não fora incluída em Plenário, não tendo sido, conseqüentemente, discutida, aprovada, rejeitada ou deliberada – motivo pelo qual não pode ser considerada, nos termos do art. 234 do Regimento Interno desta Casa, como prejudicada.

### CONCLUSÃO.

37. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que:

(a) não se verifica, na propositura em apreço, usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, inc. VIII);

(b) não há óbice para que o Estado legisle suplementarmente sobre o assunto, adequando-o à realidade local (CF, art. 24, §§ 1º e 2º);

(c) não existe colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CE art. 60, inc. II, § 2º, e 88, incs. II, III e VI);

(d) não se verifica que a execução das condutas ora prescritas ensejam despesas, não maculando a vedação conferida pela Constituição Estadual (art. 60, § 1º, inc. I);

(e) se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

---

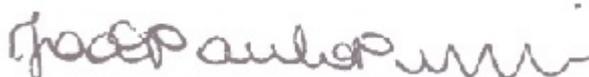
[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.[3] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 227/2017 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2017 17:37:10	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2017 17:38:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO  
09/10/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 227/2017 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	11/10/2017 11:10:57	<b>Data da assinatura:</b>	11/10/2017 11:12:24



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
11/10/2017

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 227/2017 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/10/2017 14:37:22	<b>Data da assinatura:</b>	16/10/2017 14:39:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
16/10/2017

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/10/2017 12:50:00	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2017 14:37:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/12/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Felipe

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda</b>	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEC-036-01
	<b>MEMORANDO PARA ASSUNTOS GERAIS</b>	DATA EMISSÃO:	21/05/2012
		DATA REVISÃO:	11/10/2012
		ITEM NORMA:	7.2

Mem. Nº. 16/2018 - CCJR

Fortaleza, 23 de maio 2018

A Sua Senhoria Carlos Alberto Aragão  
Diretor do Departamento Legislativo

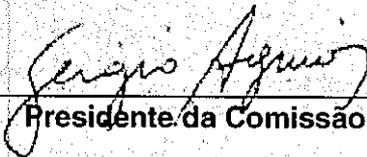
**Assunto:** Devolução de Proposições

Senhor Diretor,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação solicita de Vossa Senhoria a devolução dos **Projetos que estão sob a relatoria do Deputado Dr. Carlos Felipe**, em virtude de sua licença, conforme documento anexo.

Atenciosamente,

Deputado

  
Presidente da Comissão

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2018 09:20:53	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2018 09:30:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2017 DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2018 11:19:00	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2018 11:27:19



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
01/06/2018

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2017**

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**AUTOR: DAVID DURAND**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da proposição nº 227/2017, de autoria do Deputado David Durand, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:**

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **IV- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **PELA ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 227/2017**, de autoria do Deputado David Durand.



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	19/06/2018 15:20:22	<b>Data da assinatura:</b>	19/06/2018 15:27:13



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
19/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/06/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Usuário assinator:</b>	99362 - HEITOR FÉRRER.		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2018 11:50:43	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2018 11:57:40



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
20/06/2018

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC- 021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CVTDU)

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Bethrose

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
<b>X</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



HEITOR FÉRRER.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2017		
<b>Autor:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Usuário assinator:</b>	99048 - BETHROSE		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2018 14:57:31	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2018 15:05:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MARIA BETHROSE

PARECER  
21/06/2018

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 227/2017

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

" DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE MANOBRAS E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA."

PARECER:

A propositura em análise, da lavra do nobre Deputado David Durand, não apresenta nenhum óbice de natureza jurídico-constitucional, como bem atestam pareceres exarados pela procuradoria jurídica e Comissão de Constituição e Justiça deste Poder.

Desta forma, somos de PARECER FAVORÁVEL à sua admissibilidade e aprovação.

DEPUTADA BETHROSE

BETHROSE

DEPUTADO (A)

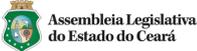
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CVTDU		
<b>Autor:</b>	99341 - DEDE TEIXEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99341 - DEDE TEIXEIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/09/2018 16:26:46	<b>Data da assinatura:</b>	04/09/2018 16:35:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/09/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**5ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 04/09/2018**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA**

DEDE TEIXEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
EM EXERCÍCIO

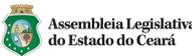
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	12/09/2018 12:17:38	<b>Data da assinatura:</b>	12/09/2018 12:37:30



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
12/09/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99583 - JEOVA MOTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99583 - JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	08/11/2018 13:52:34	<b>Data da assinatura:</b>	08/11/2018 14:03:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER  
08/11/2018

### **GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA**

#### **REF. AO PROJETO DE LEI Nº 227/2017**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se de Projeto de Lei nº 227/2017, proposto pelo Deputado David Durand, cujo objetivo é dispor sobre as normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do Ceará, na forma que indica.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável, bem como também já se manifestou pela sua legalidade e admissibilidade jurídico-constitucional a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

O projeto possui teor igual ao 39/2012 de autoria do Deputado Ronaldo Martins, onde recebeu parecer favorável da Procuradoria, bem como fora aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação onde esta afirmou que a proposição não se encontra prejudicada por nenhum vício ou inconstitucionalidade.

O projeto foi enviado à Comissão de Defesa do Consumidor para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre o objetivo de dispor sobre as normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do Ceará, na forma que indica.

Tal projeto possui como objetivo obrigar que as empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

Neste tocante, o projeto visa ainda que ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações: o

preço do serviço, se houver, a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido, o prazo de tolerância, se houver, o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado, o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço, a data e o horário do recebimento do veículo.

Destaca-se que o cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo. O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração que trata o presente artigo, que será preenchido em duas vias. O Representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, através de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

O projeto também objetiva que o estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter, visíveis ao consumidor, relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos e fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Vale destacar que a infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Além disso, é de suma importância ainda ressaltar que o presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos. É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possuem Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade.

Este projeto de Lei é uma medida de proteção ao consumidor, a qual objetiva garantir a qualidade dos serviços oferecidos neste âmbito e é importante ainda ressaltar que a Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagraram a prerrogativa dos estados federados de legislar de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Em geral, o projeto possui o foco de proporcionar a mais alta eficiência e garantir a proteção aos direitos dos consumidores cearenses que, frequentemente, são vítimas de condutas em desacordo com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista as justificativas mencionadas é de grande valia o objetivo destacado pelo mencionado protejo, pois, como dito acima, ele visa proteger ainda mais o consumidor que optar por esse meio de consumo de serviço de guarda e manobra de veículos.

Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida soma esforços em prol do da defesa e proteção do consumidor do estado do Ceará.

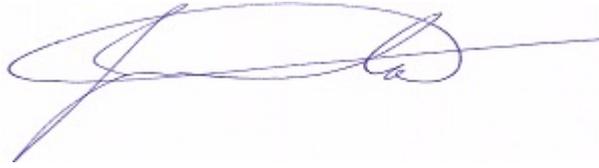
Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse de buscar melhorias nas relações entre consumidores e fornecedores no estado do Ceará.

## CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social, que representa uma ação efetiva para a melhoria da proteção e defesa do consumidor no estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

S.M.J.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

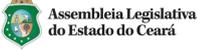
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
<b>Autor:</b>	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
<b>Usuário assinator:</b>	99342 - FERNANDO HUGO		
<b>Data da criação:</b>	29/11/2018 10:07:47	<b>Data da assinatura:</b>	29/11/2018 10:43:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
29/11/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



<b>Nº do documento:</b>	00006/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 11:31:57	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 11:42:08



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2018  
07/12/2018**

**Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Mudança de relatoria**

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

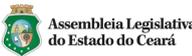
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2018 11:33:08	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2018 11:44:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
07/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

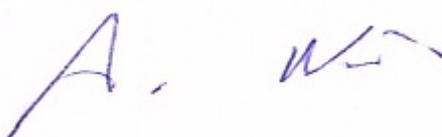
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 11:14:49	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2018 11:25:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
11/12/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 227/2017

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**AUTOR:** DAVID DURAND

### I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição nº 227/2017, de autoria do Deputado David Durand, que **“DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.”**

### II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentra na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I e § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

**I – aos Deputados Estaduais;**

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

**Em tempo, o presente projeto de lei está em conformidade com o artigo 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, assim vejamos:**

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se assentadas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal; II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

**Ante ao exposto, SOMOS FAVORÁVEIS AO PRESENTE PROJETO.**



ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	13/12/2018 12:12:23	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 12:22:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 12/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	22/03/2019 12:11:22	<b>Data da assinatura:</b>	22/03/2019 14:02:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/03/2019

DESPACHADO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

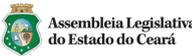
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	01/04/2019 12:01:40	<b>Data da assinatura:</b>	01/04/2019 12:01:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
01/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 155/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2019 17:27:54	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2019 17:28:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

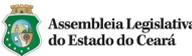
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2019 15:42:37	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2019 15:42:46



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado André Fernandes

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

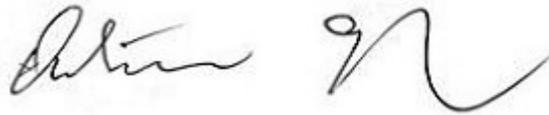
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR - RELATOR ANDRÉ FERNANDES		
<b>Autor:</b>	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99839 - DEPUTADO ANDRE FERNANDES		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2019 15:41:02	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2019 15:41:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANDRE FERNANDES

PARECER  
06/05/2019

**EMENTA: DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Protocolado o pedido de desarquivamento da presente proposição, este Relator, após ser designado para relatar a presente matéria, passa analisá-la.

O Deputado David Durand apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do Ceará, na forma que indica.

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar afirma que *“O projeto de lei em questão, foi apresentado pelo então Deputado Estadual e Ex Ouvidor Parlamentar, Ronaldo Martins. Salienta-se que a matéria recebeu parecer em toda a sua tramitação, FAVORÁVEL tanto quanto a sua constitucionalidade (Procuradoria e Comissão de Constituição Redação e Justiça – CCJ) bem como o mérito da questão (Comissões temáticas)”*.

Argumenta que *“Diante da não inclusão em pauta do Plenário, e a inquestionável importância da propositura é que reapresentamos, para fins de que essa Casa possa novamente conhecer e debater sobre o tema”*.

Afirma ainda que *“O presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos”*. E continua *“É notável a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possuem Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade”*.

O (A) Nobre Parlamentar aduz que a presente proposição tem o condão de disciplinar questões tradicionalmente conflitantes como tais:

*“O fornecimento do devido recibo de guarda do veículo;*

*A correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais;*

*O fornecimento da devida nota fiscal de serviço; e*

*A criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos”.*

Por fim, conclui, “A Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagraram a prerrogativa dos estados federados de legislarem de maneira concorrente sobre produção e consumo; e sobre responsabilidade por dano ao consumidor”.

## II – FUNDAMENTOS

A autonomia dos Estados membros, definida por aquele sábio mestre como a capacidade de autodeterminação dentro de círculo de competências dos Estados autônomos traçado pelo poder soberano, encontra-se esculpida no art. 18 da Constituição Federal e no art. 1º da Constituição do Estado do Ceará, transcritos, in verbis:

### **Constituição Federal:**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

### **Constituição Estadual:**

Art. 1º. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, com os seus Municípios, **exprime a sua autonomia política na esfera de competências remanescentes, mediante esta Constituição e as leis que adotar.**

Vejamos também que é competência da União, dos Estados e Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a matéria objeto do presente projeto, nos termos do art. 16 da Constituição Estadual, resguardado ainda pelo art. 24 da Constituição Federal.

Faz-se mister, pormenorizadamente, informar, quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, que nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, uma vez que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

**II - ao Governador do Estado;**

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

**A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo**, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, **nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.**

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, podemos perceber que a matéria que trata a presente proposição encontra amparo legal, tanto nas Constituições Federal e Estadual, conforme descrito acima.

Por outro lado, quanto a iniciativa do presente projeto, esta encontra amparo nos termos do art. 60, inc. I da Constituição Estadual, onde estabelece a possibilidade de a iniciativa das leis ser de competência dos Deputados Estaduais, conforme descrito acima.

Cumprе ressaltar que há inúmeros entendimentos doutrinários, que corroboram no mesmo sentido dos textos legais acima explanados.

Ademais, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, visto que não influi nas arrecadações do Poder Executivo.

Destarte, em atenção ao regimento desta Casa Legislativa e não havendo nenhum óbice de natureza formal ou material, muito menos projetos sinóticos em andamento, há de se reverenciar a proposta do nobre Deputado David Durand.

### IV – VOTO DO RELATOR

Da parte deste Relator, opino **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei 0155/2019, de autoria do Deputado David Durand.



DEPUTADO ANDRE FERNANDES

DEPUTADO (A)

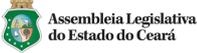
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:11:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/05/2019 16:11:59



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

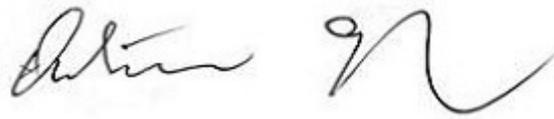
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
08/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 08/05/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2019 12:18:42	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2019 12:18:55



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO  
09/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Acrísio Sena

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:**

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'N' and 'F' intertwined, positioned above a horizontal line.

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL		
<b>Autor:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Usuário assinator:</b>	32098 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
<b>Data da criação:</b>	20/05/2019 19:14:46	<b>Data da assinatura:</b>	20/05/2019 19:17:10



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ACRISIO SENA

PARECER  
20/05/2019

PROJETO DE LEI Nº 00155/2019

AUTOR DAVID DURAND

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que objetiva o desarquivamento do Projeto de Lei nº 227/2017, que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do Ceará.

A mencionada lei estabelece que “as empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos” ali dispostos que, em síntese elenca requisitos a serem preenchidos pelos prestadores de serviços ao recepcionar o veículo do consumidor e operador o serviço de manobra e guarda, devendo emitir recibo de entrega do mesmo com as informações que ali se fazem constar.

No teor da proposição, ressalta-se comando normativo no sentido de que “o cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo, deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com o mesmo”, acrescentando que “o estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração”, “que será preenchido em duas vias”.

Argumenta o parlamentar que “o projeto de lei em questão, foi apresentado pelo então Deputado Estadual e Ex Ouvidor Parlamentar, Ronaldo Martins. Salienta-se que a matéria recebeu parecer em toda a sua tramitação, FAVORÁVEL tanto quanto a sua constitucionalidade (Procuradoria e Comissão de Constituição Redação e Justiça – CCJ) bem como o mérito da questão (Comissões temáticas)”. Prossegue informando que “diante da não inclusão em pauta do Plenário, e a inquestionável importância da propositura é que reapresentamos, para fins de que essa Casa possa novamente conhecer e debater sobre o tema”.

Aduz, ainda, que “o presente projeto de lei tem o claro objetivo de regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos”, ressaltando “a ausência de regras claras na relação dos proprietários de veículos e os estacionamentos no estado do

Ceará, onde, inclusive, a maior parte das empresas que presta esse serviço na Capital, sequer possuem Alvará de Funcionamento fornecido pela Prefeitura, ou seja, funciona na mais completa clandestinidade.”.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa, por Despacho exarado às fls. 109, dos autos, ratificou o parecer inicial lavrado às fls.15/19, manifestando-se como favorável, dada a “regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/12, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ronaldo Martins, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por meio de parecer do Relator, Deputado Carlomano Gomes Marques, manifestou-se favorável ao Projeto de Lei do Deputado Ronaldo Martins, entendendo que o mesmo era “constitucional e legal, tanto no que versa acerca da iniciativa legislativa, quanto no que pertine à matéria, bem como regimental.”

Instada a se manifestar, a Comissão de Defesa do Consumidor, com base em estudo técnico ali realizado, manifestou-se favoravelmente ao teor da proposição, o mesmo ocorrendo em relação à Comissão de Viação de Transportes que se manifestou por meio do Relator Deputado Heitor Férrer.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, por sua vez, reconhecendo “o relevante interesse público do projeto que nos é apresentado, pois sem sombra de dúvida disciplinar serviços pertinentes na seara de guarda-veículos que faz da relação comercial a todos os consumidores, salvaguardará direitos primários aos consumidores quando da prestação de serviço a ser contratado”, destaca que “uma das regras mais importante que o projeto introduz é a proibição de fixação de placas indicativas que designem não ser de responsabilidade dos estacionamentos os objetos deixados no interior dos veículos. Não tolerando a existência de cláusulas abusivas que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor”, manifestou-se favoravelmente.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, considerando inexistir “impedimento legal ao Estado sobre essa relação de consumo, pois a Constituição Federal (Art. 24, V e VIII) e a Constituição Estadual (Art. 16, V e VIII) consagram a prerrogativa dos estados federados de legislar de maneira concorrente sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor”, manifestou-se favoravelmente à presente proposição.

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará se manifestou favoravelmente à proposição considerando as seguintes evidências:

(a) não se verifica, na propositura em apreço, usurpação da competência de ente federado, dado que a Constituição Federal possibilitou ao Estado, no âmbito da legislação concorrente, competência para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (CF, art. 24, inc. VIII);

(b) não há óbice para que o Estado legisle suplementarmente sobre o assunto, adequando-o à realidade local (CF, art. 24, §§ 1º e 2º);

(c) não existe colisão com matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CE art. 60, inc. II, § 2º, e 88, incs. II, III e VI);

(d) não se verifica que a execução das condutas ora prescritas ensejam despesas, não maculando a vedação conferida pela Constituição Estadual (art. 60, § 1º, inc. I);

(e) se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Ratificadas as manifestações acima relacionadas, a relatoria foi alterada por força do Termo de Desentranhamento nº 00006/2018 07/12/2018, encaminhando-se o expediente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para análise de mérito, tendo o Deputado Elmano Freitas se manifestado favorável, afirmando que “não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes

Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Já no trâmite realizado após seu desarquivamento, a Comissão de Constituição Justiça e Redação designou relator o Deputado André Fernandes que se manifestou favoravelmente à proposição, tendo a referida comissão encaminhado os autos à Comissão de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano, que designou o subscritor do presente parecer como relator.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

A proposição quando apresentada em uma Casa Legislativa se submete à análise de juridicidade e de mérito. “A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Examinar a admissibilidade de uma proposição significa apreciar-lhe certos aspectos preliminares que devem anteceder lógica e cronologicamente sua análise de fundo, esta relativa à conveniência política de aprovação de seu conteúdo (análise de mérito)”.

A iniciativa da parlamentar se adequa às disposições regimentais, bem assim ao que estabelecem os arts. 58, caput, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

...

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

No caso em apreço, tem-se que o referido projeto de lei foi desarquivado o processo legislativo iniciado na presente legislatura, o que tem previsão no Regimento Interno desta Casa Legislativa, senão vejamos:

Art. 233. Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Assembleia.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa, da Legislatura subsequente.

O assunto em comento é, de acordo com o art. 48, IX, “a”, do Regimento Interno, pertencente ao campo temático sobre o qual a Comissão de Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano tem competência para se manifestar, senão vejamos:

“Art. 48 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

(...)

\*IX - Viação, Transportes, Desenvolvimento Urbano:

a) política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico”;

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto: (...)

b) de lei ordinária; (...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (...)

A Constituição Federal, no caso em tela, confere ao tema defesa do consumidor o status de direito fundamental, senão vejamos do dispositivo adiante transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Acrescente-se que, no âmbito da competência para legislar, a Constituição Federal, igualmente, regula e determina no inciso VIII, do art. 24, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Tal determinação é fortalecida pelo teor dos parágrafos 2º e 3º, do art. 24, adiante transcritos:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Acrescenta-se, ainda, o disposto no Art. 170, da Constituição Federal, por meio do qual a defesa do consumidor tem anteparo principiológico, senão vejamos:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

A proposição, ainda, se submete à legislação nacional regulamentadora dos dispositivos constitucionais acima transcritos, encontrando-se na Lei nº 8.078/90, repositório de regras gerais, o que antepara o prosseguimento do processo legislativo que, no caso, analisa a possibilidade de o estado editar normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no estado do Ceará.

Evidenciada a inexistência de conflito entre as normas, vez que conferido ao legislador estadual a competência concorrente para regulamentar temas como a defesa e proteção do consumidor, o que pode ser confirmado pelo entendimento dos Tribunais Superiores, consagrando exatamente tal faculdade, senão vejamos:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

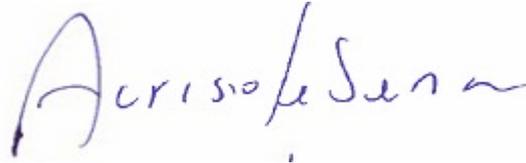
[**ADI 1.980**, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, *DJE* de 7-8-2009.]

= **ADI 2.832**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, *DJE* de 20-6-2008

Assim é que, vislumbrando-se a possibilidade de o estado legislar suplementarmente, de modo a fortalecer, mais ainda, a política de proteção do consumidor até então desenvolvida, nos manifestamos pela admissibilidade jurídico-constitucional, não identificando, na pretensão parlamentar, nenhum óbice impeditivo da aprovação do projeto em exame, que atende aos ditames do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive quanto à competência legislativa estadual, contando o tema, inclusive, com regulação no âmbito federal.

### III - PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, em análise de mérito, emito PARECER FAVORÁVEL, uma vez que a redação do Projeto de Lei nº 155/2019 se encontra em consonância com Regimento Interno desta Casa Legislativa, guardando compatibilidade, ainda, com os ditames da Constituição Federal, legislação infraconstitucional e entendimento dos Tribunais Superiores.

A handwritten signature in blue ink that reads "Acrísio SENA". The signature is written in a cursive style with a large initial 'A'.

DEPUTADO ACRÍSIO SENA

DEPUTADO (A)

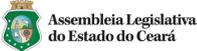
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99886 - DEPUTADO NEZINHO FARIAS		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2019 15:16:10	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2019 15:16:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 22/05/2019**

**COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO NEZINHO FARIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

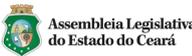
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO - CDC		
<b>Autor:</b>	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2019 09:30:58	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2019 15:49:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
23/05/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Araujo

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 155/2019		
<b>Autor:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Usuário assinator:</b>	99691 - DEPUTADO LEONARDO ARAUJO		
<b>Data da criação:</b>	05/06/2019 15:31:16	<b>Data da assinatura:</b>	05/06/2019 15:31:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO

PARECER  
05/06/2019

### **DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 227/2017 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

Trata-se do desarquivamento do Projeto de Lei nº. 227/2017, de autoria do Deputado David Durand, que dispõe sobre normas de proteção aos consumidores que se utilizem de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos e privados no Estado do Ceará, na forma que indica.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 25, versa sobre a organização dos Estados, sendo que estes se organizam e se regem pelas Constituições e Leis que adotarem, desde que respeitados os princípios constitucionais federais.

De acordo com o artigo 14, I, da Constituição do Estado: o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observado o respeito à unidade da Federação.

Quanto à matéria, ressalta-se que esta recebeu parecer favorável em toda a sua tramitação, tanto no âmbito da constitucionalidade, como pelo mérito, em legislatura anterior.

O intuito da propositura a ser desarquivada é regular a relação de consumo entre o cliente e os estabelecimentos que atuam na atividade de manobra e/ou guarda de veículos, disciplinando as seguintes questões: fornecimento do devido recibo de guarda do veículo; correta identificação do estabelecimento, inclusive para a fundamentação de possíveis ações judiciais; fornecimento da nota fiscal de serviço e criação de um formulário próprio para a declaração dos bens deixados no interior dos veículos.

Quanto ao desarquivamento do referido Projeto de Lei, não há óbice para que este seja feito, conforme previsão no artigo 24, II, alínea “e”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, o qual afirma ser atribuição do Presidente mandar desarquivar proposição que não esteja com sua tramitação concluída para o necessário andamento.

Além disso, artigo 219, XIX, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, também ampara o referido desarquivamento, uma vez que é legítimo ao Parlamentar enviar requerimento

objetivando a reabertura de discussão de projeto, com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

De acordo com o artigo 233, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor ou autores, na Sessão Legislativa da legislatura subsequente.

Com base no exposto, proferimos PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do referido Projeto de Lei, em virtude de inexistir qualquer óbice legal que impeça a tramitação da proposição, como também diante da relevância da matéria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 05 de junho de 2019.



DEPUTADO LEONARDO ARAUJO

DEPUTADO (A)

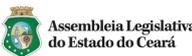
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC		
<b>Autor:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2019 10:27:02	<b>Data da assinatura:</b>	13/06/2019 10:27:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 13/06/19**

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO



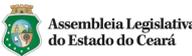
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. ELMANO FREITAS		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2019 12:51:14	<b>Data da assinatura:</b>	13/06/2019 13:51:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
13/06/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** NÃO

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

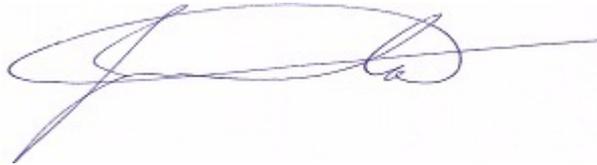
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2019 13:19:34	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2019 13:19:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
26/06/2019

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 155/19

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 227/2017 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.

**AUTOR:** DAVID DURAND

### **I- RELATÓRIO:**

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 155/19, de autoria do Deputado David Durand, que **DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA.**

### **II – ANÁLISE:**

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a atividade de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos público ou privados no âmbito do Estado do Ceará.

O Nobre Deputado justifica sua proposição com base na ausência de legislação específica que venha a regular a relação de consumo existente entre os cidadãos beneficiários desse serviço e os prestadores.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- DO VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 155/19.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

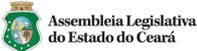
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP.		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2019 16:31:01	<b>Data da assinatura:</b>	02/07/2019 16:55:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/07/2019**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

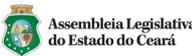
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	04/07/2019 11:47:55	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2019 11:48:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
04/07/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND		
<b>Autor:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
<b>Data da criação:</b>	06/08/2019 16:26:42	<b>Data da assinatura:</b>	06/08/2019 16:26:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER  
06/08/2019

**PARECER FAVORÁVEL** AO PROJETO DE LEI Nº 0155/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO DAVID DURAND, QUE “DESARQUIVA O PROJETO DE LEI N.º 227/2017 - DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

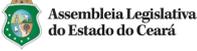
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99410 - TIN GOMES		
<b>Data da criação:</b>	20/08/2019 16:19:22	<b>Data da assinatura:</b>	20/08/2019 16:34:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/08/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 20/08/2019**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator**

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2019 14:52:51	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2019 15:45:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
22/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E NOVE

DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRA E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

**Art. 2.º** Ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

I – o preço do serviço, se houver;

II – a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III – o prazo de tolerância, se houver;

IV – o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

V – o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

VI – a data e o horário do recebimento do veículo.

**Art. 3.º** O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com ele.

§ 1.º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração de que trata o presente artigo, que será preenchido em 2 (duas) vias.

§ 2.º O representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, por meio de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

**Art. 4.º** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

**Art. 5.º** O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter visível ao consumidor relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

**Art. 6.º** Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

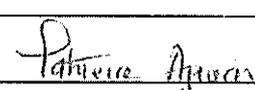


## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 7.º** A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de setembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº165 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.969, 30 de agosto de 2019.  
(Autoria: David Durand)

#### DISPÕE SOBRE NORMAS DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES QUE SE UTILIZEM DE SERVIÇOS DE MANOBRAS E GUARDA DE VEÍCULOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos em estacionamentos públicos ou privados no Estado do Ceará deverão obedecer aos procedimentos dispostos na presente Lei.

Art. 2.º Ao recepcionar o veículo do consumidor, o operador do serviço de manobra e guarda de veículos deverá emitir e entregar ao cliente o comprovante de entrega do veículo que deverá conter, sem prejuízo de outras informações a critério do prestador, as seguintes informações:

I – o preço do serviço, se houver;  
II – a identificação da marca, do modelo e da placa do veículo recebido;

III – o prazo de tolerância, se houver;  
IV – o horário de funcionamento do estabelecimento a que o serviço está vinculado;

V – o nome, o endereço e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ-MF da empresa prestadora do serviço;

VI – a data e o horário do recebimento do veículo.  
Art. 3.º O cliente que optar por deixar objeto de valor no interior do veículo deverá declarar o rol de bens que está sendo deixado em guarda junto com ele.

§ 1.º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo deverá providenciar formulário próprio para o preenchimento da declaração de que trata o presente artigo, que será preenchido em 2 (duas) vias.

§ 2.º O representante do estabelecimento deverá acompanhar e atestar, por meio de assinatura, a veracidade da declaração prestada pelo cliente.

Art. 4.º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo fica obrigado a fornecer a devida nota fiscal ao final da prestação do serviço.

Art. 5.º O estabelecimento de manobra ou guarda de veículo que preste serviço mediante pagamento direto do consumidor deverá manter visível ao consumidor relógio que controle os horários de entrada e saída dos veículos.

Art. 6.º Fica vedada aos estabelecimentos objeto da presente Lei a fixação de placas indicativas que os exima de qualquer responsabilidade, ou a atenuem, em relação ao veículo e aos objetos que dele fazem parte ou que foram deixados em seu interior.

Art. 7.º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções que a legislação culminar.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.970, 30 de agosto de 2019.  
(Autoria: David Durand)

#### INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana de Prevenção à Depressão, a ser comemorada na primeira semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2.º São os objetivos da comemoração da Semana de Prevenção à Depressão:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, seus sintomas, os meios de prevenção e de tratamento;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito que cerca a depressão.

Art. 3.º Na semana de Prevenção à Depressão, poderão ser promovidas atividades educativas a fim de conscientizar e orientar a população para o enfrentamento da depressão por meio de:

- I – seminários;
- II – aulas;
- III – workshops;
- IV – palestras;
- V – panfletos educativos e cartazes;
- VI – concursos e outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 4.º Para a realização das ações de que trata a presente Lei, o Poder Executivo poderá realizar convênios ou parcerias com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.971, 30 de agosto de 2019.  
(Autoria: Evandro Leitão)

#### INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PARADESPORTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Paradesporto, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Parágrafo único. A data estadual mencionada no caput foi definida em alusão ao Dia Internacional do Paradesporto, instituído pelo Comitê Paralímpico Internacional em 1989.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.972, 30 de agosto de 2019.  
(Autoria: Nelinho)

#### INSTITUI, NO CALENDÁRIO CULTURAL OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O EVENTO NATAL DE AMOR E LUZ DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica inserido, no Calendário Cultural Oficial do Estado do Ceará, o evento denominado Natal de Amor e Luz, realizado no Município de Jaguaribe, anualmente, entre os dias 20 de novembro e 24 de dezembro.

Art. 2.º O Poder Executivo Estadual poderá, por meio da Secretaria da Cultura, apoiar e incentivar a realização do evento de que trata esta Lei, respeitando-se os termos da legislação aplicável e os limites orçamentários vigentes.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº16.973, 30 de agosto de 2019.  
(Autoria: Nelinho)

#### INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, PADROEIRA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam inseridos, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os festejos de Nossa Senhora das Candeias, Padroeira do Município de Jaguaribe, a serem realizados, anualmente, entre os dias 23 de janeiro e 2 de fevereiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de agosto de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

